



APOIO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS –
DETRAN/GO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2018 - PROCESSO Nº
20170002555450

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO

Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O edital traz o LOTE ÚNICO – Brinquedos para playground, conjunto composto por: Banco Grande, Casinha com mesinha, Balanço colorido, Gira-Gira 3 lugares, Gira-Gira 4 lugares, Casinha com Escorregador, Tabela de basquete, Trave de futebol, Túnel Lúdico, Tatame colorido, Sofá Cantinho da Leitura, Carinhos conversíveis, Casinha em plástico, Gangorra, Playground em polietileno, atribuindo-lhes valor global do lote.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lote, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque os equipamentos ora amarrados no LOTE do Pregão Eletrônico em pauta são equipamentos independentes entre si, sendo assim, não precisam ser adquiridos juntos. Afinal, são de materiais diferentes.

Além disso, os equipamentos são produzidos por empresas autônomas. Isso significa que a empresa que distribui apenas os brinquedos em polietileno, não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que distribui apenas o "Sofá em espuma", ou "tatame", não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer os outros produtos.

Concessa máxima venia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote de todos os produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame. Sendo assim, a separação não irá prejudicar a montagem dos mesmos.

Diante do exposto, é por certo que a separação dos equipamentos aqui destacados irá ampliar a participação para as demais empresas, fato esse, que torna a separação relevante e de fácil correção, bastando à simples aquisição dos produtos através de compra por itens conforme indicado pelo TCU, tendo por concreto a execução de um projeto que não traz divergência no que tange a instalação e configuração dos mesmos.

O entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando não houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



APOIO ADMINISTRATIVO

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 14 de março de 2018.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2018.03.14 17:45:06
-03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72